



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006314-68.2013.815.0371

Relator : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Sousa

APELANTE : Odair José Ferreira dos Santos

ADVOGADO: Eduardo Henrique Jacome e Silva

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS VEROSSÍMEIS E DESFAVORÁVEIS AO RÉU. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A VIOLÊNCIA FÍSICA COMETIDA CONTRA A VÍTIMA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA APLICADA CORRETAMENTE. DESPROVIMENTO.

O depoimento uníssono das testemunhas e o da própria vítima, no sentido de afirmar que o acusado praticou as condutas descritas no tipo penal, bem como o Laudo traumatológico que atesta que a vítima sofreu lesões de natureza corporal são suficientes para formar o conjunto probatório.

A aplicação da pena acima do mínimo legal, desde que devidamente observadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Odaír José Ferreira dos Santos**, contra a decisão prolatada pelo **MM. Juiz de Direito da Comarca de Sousa** (fls. 93/100), que o condenou a uma pena de **07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção** pela prática do delito previsto no **artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal**, sendo a pena suspensa nos moldes do art. 77, I e III do CP.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 107/112), o apelante vem pleitear sua absolvição, alegando fragilidade das provas contidas nos autos, por serem de natureza testemunhal. De forma subsidiária, caso não seja atendido o pleito absolutório, requer que seja aplicado o mínimo da pena previsto em lei.

Em contrarrazões (fls. 113/115), o Ministério público pugnou pelo desprovimento do recurso, alegando serem robustas as provas acostadas nos autos.

A douta Procuradoria de Justiça, instada a se pronunciar, opinou pelo desprovimento do apelo às fls. 124/125.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Odair José Ferreira dos Santos**, dando-o como incurso nas sanções dos **art. 129, parágrafo 9º, e 147 c/c art. 69, ambos do Código Penal**.

Consta na exordial que, aos 10 dias do mês de agosto de 2013, o acusado agrediu fisicamente sua companheira de nome Vandeilza de Assis da Silva.

Conforme emerge dos autos, o acusado, na referida data, chegou em casa com sintomas de embriaguez, quando encontrou a vítima conversando com uma vizinha, momento em que puxou sua companheira pela blusa e lhe desferiu um soco no ombro. Momentos depois, o filho do casal contou para a vítima que o acusado havia afirmado que iria matá-la.

Ainda no mesmo dia, diante da agressividade de seu companheiro, a vítima buscou refúgio na casa de uma vizinha, o que fez com que o réu saísse em sua busca, arrombando a porta da casa da referida vizinha com um chute, retirando de lá a vítima, puxando-a pelos cabelos, em seguida desferindo vários socos em sua cabeça.

As agressões foram testemunhadas por vizinhos do casal; e as consequências destas (sequelas na vítima e móveis quebrados no interior do imóvel), pelo policial militar que compareceu ao local. A ameaça, todavia, foi presenciada apenas pelo filho advindo do matrimônio, que não testemunhou em juízo por ter sido dispensada pelo Órgão ministerial.

O Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos

do art. 129, parágrafo 9º e 147 c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Em sede de defesa, o réu alegou não ter praticado os atos e contestou a veracidade das provas testemunhais.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente em parte a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **7 (sete) meses e 05 (cinco) dias de detenção** pela prática do delito previsto no **artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal**, sendo a pena suspensa nos moldes do art. 77, I e III do CP, afastando, porém, a prática delitiva prevista no art. 147 c/c art. 69, ambos, também, do CP.

Inconformado com a decisão do douto magistrado, o apelante, em suas razões recursais, vem pleitear pela sua absolvição, alegando haver fragilidade das provas contidas nos autos, por serem de natureza testemunhal. De forma subsidiária, caso não seja atendido o pleito absolutório, requer que seja aplicado o mínimo da pena.

Posto isto, analisemos o presente recurso.

Para defender o pleito recursal, o representante do apelante cita vasta jurisprudência cujo fito é o de nortear o Julgador a dispensar cautela e reserva ao receber a palavra da vítima quando em Juízo. Todavia, os julgados trazidos pelo ilustre causídico, à apreciação deste Órgão reformador, referem-se aos crimes contra a dignidade sexual, os quais, dada sua natureza própria, costumam ser praticados longe da presença de testemunhas, o que não ocorreu no crime em deslinde.

Sobre as declarações das vítimas e das testemunhas, realizadas em audiência (mídia audiovisual acostada à fl. 83) e impugnadas pelo apelante, passemos a analisá-las.

A vítima Vandeilza de Assis Silva, quando perguntada pelo membro do Ministério sobre o que ocorrera no dia do fato, respondeu que estava conversando com a vizinha quando seu marido chegou embriagado, puxou-a pelos cabelos para o interior de sua casa e desferiu-lhe um soco no ombro.

Ainda em seu depoimento, a vítima afirmou que saiu de sua residência buscando socorro na casa da sua vizinha Aurileide, e que em seguida o acusado foi até lá e a retirou, puxando-a novamente pelos cabelos. A ofendida ainda esclareceu que nesse momento suas vizinhas tentaram intervir, instante em que seu esposo desferiu-lhe um soco na cabeça.

Perguntada pela defesa sobre a sua relação com o réu após as agressões sofridas, a vítima declarou que eles estão convivendo em harmonia, e que não mais sofrera agressões de seu marido. Ademais, declarou, também, que aquela havia sido a primeira vez em que o seu companheiro lhe agredira fisicamente.

Quando perguntada pelo Douto magistrado sobre ferimentos advindos das agressões sofridas, a vítima afirmou não ter ficado com lesões ou qualquer ferimento decorrente dos ataques sofridos. Todavia, o Laudo traumatológico (fls. 10) foi conciso ao precisar que houve ferimentos por meio de “escoriações no membro inferior”.

Corroborando no sentido de afirmar que as agressões foram, de fato, praticadas pelo réu contra a vítima, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram precisos e convergentes.

O cabo da Polícia Militar, Edme Eudócio Alves Cavalcante, quando perguntado pelo ilustre Promotor de Justiça se a vítima apresentava sinais de agressão no momento em que o militar atendia a ocorrência de

natureza policial, afirmou serem visíveis as marcas da agressão, e que essas lhe foram mostradas pela própria vítima, bem como declarou que presenciou alguns móveis da residência quebrados e o réu com fortes sintomas de embriaguez.

Já a testemunha Aurileide Bento Avelino, vizinha do casal, afirmou, quando perguntada pelo membro do *Parquet*, afirmou que presenciou as agressões praticadas pelo acusado contra a vítima. Segundo seu depoimento, após oferecer guarida a ofendida em sua residência, teve a porta de sua casa arrombada por Odair José que, em seguida, retirou de lá, puxando-a pelos cabelos. Referida testemunha afirmou ainda que, dada a violência empregada pelo réu, partes dos cabelos da vítima ficaram sobre o chão de sua residência.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram elementos a corroborar a tese absolutória levantada pelo recorrente.

Verifica-se, portanto, que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos, tendo em vista que o depoimento das testemunhas e o da vítima foram uníssomos no sentido de afirmar que o acusado, de fato, cometeu as agressões que lhe foram imputadas.

Além disso, o Laudo de constatação de ferimento confirmou que a vítima sofrera ofensa física (fls 10).

Diante do exposto, considerando as provas colacionadas aos presentes autos, resta configurado o crime previsto no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, não merecendo acolhimento o pleito absolutório.

Quanto ao pedido de redução da pena imposta, tenho que este

pleito também não prospera.

O tipo penal do artigo 129, §9º, do Código Penal prevê como pena 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção.

Ciente de tal determinação legal, o magistrada *a quo* fundamentou a primeira fase da dosimetria da seguinte maneira:

“1 – Culpabilidade do agente: Normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática do crime.

2 – Os antecedentes criminais: não há.

3 – Conduta social e 4 – personalidade do agente: Não constam nos autos elementos que corroborem para aferir tais circunstâncias, pelo que deixo de valorá-las.

5 – Motivação: É desconhecida, pois foram vários os golpes aplicados, reveleando maior intento em praticar a lesão à ofendida.

6 – Circunstâncias: São desfavoráveis, pois o acusado praticou o delito em sua residência, local onde continua residindo, ocasionando maior perigo para a vítima.

7 – Consequências: não houve consequências extrapenais

8 – Comportamento da vítima: A vítima não deu causa para a prática do delito”. (fl. 98). (sublinhei)

Pois bem. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Estatuto Penal Substantivo Pátrio foram corretamente sopesadas na sentença *a quo*, sendo apenas uma delas pontuada em desfavor do réu, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

“Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal

(Precedentes)".¹

“Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal”.²

Assim, o aumento da pena imposta ao réu é proporcional e suficiente, não merecendo reforma.

Forte nessas razões, **nego provimento ao apelo**, mantendo, assim, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

¹ HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.

² HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.